



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.719 - MA (2018/0038448-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANTONIO PACHECO GUERREIRO NETO E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO PACHECO GUERREIRO NETO -
MA006949
GILBERTO SIQUEIRA SILVA - MA018188
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
PACIENTE : F A M (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRISÃO-PENA. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende às decisões de segunda instância. Por conseguinte, nos termos da jurisprudência desta Corte, o paciente com advogado constituído, devidamente citado a fim de responder à ação penal e que foi absolvido em primeiro grau, não detém a prerrogativa de ser intimado pessoalmente do acórdão.

2. O advogado teve ciência inequívoca do teor da condenação, tanto que interpôs recurso especial tempestivo (em vez dos devidos embargos infringentes), medida que afasta a alegação de eventual prejuízo sofrido, decorrente do não esgotamento das instâncias ordinárias e do consequente não cabimento da execução imediata da pena.

3. A manutenção da prisão do paciente não mais provém de decretação de sua custódia preventiva, tampouco de execução provisória da pena, mas de sentença condenatória transitada em julgado.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.719 - MA (2018/0038448-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ANTONIO PACHECO GUERREIRO NETO E OUTRO

**ADVOGADOS : ANTONIO PACHECO GUERREIRO NETO -
MA006949**

GILBERTO SIQUEIRA SILVA - MA018188

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO**

PACIENTE : F A M (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

F. A. M., paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de ato praticado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** (Apelação Criminal n. 0000243-88.2011.8.10.0038).

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não houve a intimação pessoal do réu acerca do acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0000243-88.2011.8.10.0038.

Ressaltam que a Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação, "não promove a juntada aos autos do voto-divergente do eminente Desembargador Foz Sobrinho, impossibilitando a abertura do prazo para a interposição dos Embargos Infringentes" (fl. 6).

Aduzem que a ausência de intimação pessoal do paciente lhe retirou a possibilidade de conhecer da extensão da divergência, ferindo seu direito à ampla defesa.

Informam que o agente fora absolvido em primeira instância, mas foi condenado, por maioria no Tribunal de origem, à pena de 11 anos e 7 meses de reclusão, em regime fechado, pelo suposto envolvimento no crime do art. 217-A, *caput* e § 1º, do Código Penal c/c os arts. 70 e 29 do mencionado dispositivo legal.

Requerem, liminarmente e no mérito: a) a declaração de nulidade absoluta dos atos processuais praticados após a prolação do acórdão condenatório; b) o restabelecimento do prazo para a interposição dos embargos infringentes e de nulidade; c) a suspensão da execução provisória da pena até o esgotamento da jurisdição ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 203-206) e prestadas as informações (fls. 210-211 e 215-216), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 218-224), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.719 - MA (2018/0038448-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRISÃO-PENA. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende às decisões de segunda instância. Por conseguinte, nos termos da jurisprudência desta Corte, o paciente com advogado constituído, devidamente citado a fim de responder à ação penal e que foi absolvido em primeiro grau, não detém a prerrogativa de ser intimado pessoalmente do acórdão.

2. O advogado teve ciência inequívoca do teor da condenação, tanto que interpôs recurso especial tempestivo (em vez dos devidos embargos infringentes), medida que afasta a alegação de eventual prejuízo sofrido, decorrente do não esgotamento das instâncias ordinárias e do consequente não cabimento da execução imediata da pena.

3. A manutenção da prisão do paciente não mais provém de decretação de sua custódia preventiva, tampouco de execução provisória da pena, mas de sentença condenatória transitada em julgado.

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi absolvido, em primeira instância, da imputação pela prática dos delitos descritos no art. 217-A, *caput* e § 1º, c/c os arts. 29, *caput* e 69, *caput*, todos do Código Penal.

A Corte local, **em 27/3/2017, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial e condenou o acusado** à pena de 11 anos e 7 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no referido dispositivo. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade consignou, ainda, que **"fica a expedição de mandado de prisão condicionada ao trânsito em julgado desta decisão"** (fl. 198, grifei).

O acórdão foi **publicado no dia 4/4/2017**, consoante certidão de fl. 197.

A defesa, então, interpôs recurso especial, cujo seguimento foi negado, nos termos da decisão de fls. 29-31, *in verbis*:

O acórdão recorrido foi exarado pela Terceira Câmara Criminal, que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao do Ministério Público, condenando os réus e condicionando a expedição dos mandados de prisão ao trânsito em julgado, com publicação ocorrida no DJE em 04/04/2017, sendo expedidos os mandados de prisão em 28/04/2017.

Assim é que não cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça, em sede de juízo de admissibilidade do recuso especial criminal, reformar decisão do relator, no sentido de anular o trânsito em julgado do acórdão para ordenar a intimação pessoal do recorrente, com a reabertura de prazo para recursos, sendo a via própria a impetração de Habeas Corpus aos Tribunais Superiores.

As preliminares tratam sobre a necessidade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência do acórdão que condenou o recorrente, que fora absolvido no primeiro grau, fundamentando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do acusado apenas das decisões que confirmem a condenação em segundo grau, o que contraria o art. 5º, LV, CF, e art. 392, II, CPP.

[...]

Verifico que **a Terceira Câmara Criminal reformou a sentença em sede de apelação, por votação majoritária, em desfavor do recorrente (fl. 24), cabendo a interposição dos embargos infringentes do art. 609, § único, do CPP. Entretanto, o recorrente interpôs o recurso especial de fls. 475/491, não exaurindo, assim, a instância ordinária, nos termos do inciso III do art. 105, da Constituição Federal (destaquei).**

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 44-47).

Não consta a interposição de agravo em recurso especial nesta Corte Superior, e, após consulta à página eletrônica do Tribunal local,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificou-se que a condenação transitou em julgado e os autos baixados à origem em 18/1/2018. **Este habeas corpus foi impetrado no dia 22/2/2018.**

II. Nulidade por falta de intimação pessoal do réu acerca do acórdão

Consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o **réu preso** e para ciência da **sentença condenatória** e não se estende a decisões de segunda instância. Por conseguinte, nos termos da jurisprudência desta Corte, o paciente **com advogado constituído**, devidamente citado a fim de responder à ação penal e absolvido em primeiro grau, não detém a prerrogativa de ser intimado pessoalmente do acórdão.

Ilustrativamente:

[...]

1. Não há no ordenamento jurídico previsão de que a intimação do teor do acórdão prolatado em sede de apelação criminal deva ser feita na pessoa do acusado, bastando para a sua ciência a publicação, na forma da lei. Precedentes.

[...]

(HC n. 286.576/CE, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 25/9/2014)

[...]

2. "O art. 392 do CPP impõe a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu apenas na hipótese de sentença condenatória e não do acórdão proferido em sede de apelação, sendo que, em segunda instância, apenas é devida a intimação pessoal do defensor público ou dativo, conforme a dicção do § 4º do art. 370 do mesmo diploma legal" (STJ, HC 177.475/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe de 28/05/2012) e, **em sendo o réu assistido por advogado constituído, suficiente a intimação por publicação no Diário Oficial, como na espécie. Precedentes.**

3. A ausência de interposição de recurso, contra a decisão que não admitiu o recurso especial, pelo advogado constituído nos autos à época, o qual foi devidamente intimado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, não implica ausência de defesa técnica por vigorar no sistema recursal o princípio da voluntariedade.

4. **"Transitada em julgado a condenação, inexiste constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão, uma vez que tal determinação constitui pressuposto essencial para o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início da execução da pena" (AgRg no RHC n. 35.225/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 7/6/2016).

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 339.227/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 1º/2/2017, grifei)

[...]

- A intimação do teor do acórdão condenatório prolatado em segunda instância se aperfeiçoa com a sua publicação na imprensa oficial quando o acusado houver constituído advogado, não havendo necessidade de sua intimação pessoal, a qual se faz necessária, ex vi do art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, apenas em relação à sentença condenatória proferida em primeira instância.

Precedentes desta Corte e do STF.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 238.026/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Rel. p/ Acórdão Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 4/8/2014, destaquei)

[...]

1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância, de tal sorte que **a intimação do acórdão prolatado em 2ª instância se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial, mesmo para aqueles casos em que o réu somente foi condenado no Tribunal.**

2. Tendo a Defensoria Pública sido devidamente intimada do acórdão e, não sendo obrigatória a notificação pessoal do acusado, inexistência a macular o julgado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 400.635/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/9/2018, grifei)

Logo, como bem observou o Presidente do TJCE, **o advogado teve ciência inequívoca do teor da condenação, tanto que interpôs recurso especial tempestivo (em vez dos devidos embargos infringentes), medida que afasta a alegação de eventual prejuízo sofrido**, decorrente do não esgotamento das instâncias ordinárias e consequente do não cabimento da execução imediata da pena. Essa circunstância, portanto, impede o reconhecimento de eventual argumentação de nulidade, de acordo com o princípio *pas de nulité sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Nesse sentido:

[...]

– A ausência de membro do Ministério Público na audiência de oitiva de testemunha, por si só, não nulifica o ato praticado, devendo a defesa alegar, a tempo e modo, o defeito processual, bem como demonstrar o prejuízo suportado pelo réu, sob pena de preclusão.

– No caso, a apontada nulidade só foi levantada pela defesa após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devendo, pois, ser declarada preclusa a matéria, bem como o impetrante/paciente não demonstrou o prejuízo, aplicando-se à espécie o princípio *pas de nulité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal).

[...]

– Habeas corpus não conhecido. (HC n. 79.712/MG, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 10/12/2013).

Logo, além de não haver nulidade a ser reconhecida quanto à pretendida revogação da custódia preventiva, verifico que a condenação do paciente já transitou em julgado, conforme descrito, de maneira que fica esvaída a aduzida ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, por tratar-se, agora, de **prisão-pena**, e não de prisão processual. Vale dizer, **a manutenção da prisão do acusado não mais decorre de decretação de sua custódia preventiva**, tampouco de execução provisória da pena, mas de sentença condenatória transitada em julgado.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO, ESTUPRO TENTADO E ROUBO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRISÃO. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. A manutenção da prisão do paciente não mais decorre de decretação de sua custódia preventiva, tampouco de execução provisória da pena, mas de sentença condenatória transitada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada.

(HC n. 286.887/PR, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 16/8/2017, destaquei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0038448-2

HC 437.719 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002438820118100038 0230162016 200067117 2438820118100038

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO PACHECO GUERREIRO NETO E OUTRO
ADVOGADOS	: ANTONIO PACHECO GUERREIRO NETO - MA006949 GILBERTO SIQUEIRA SILVA - MA018188
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: F A M (PRESO)
CORRÉU	: O DE C P
CORRÉU	: I C DA R
CORRÉU	: HELIO DIAS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.